

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2021.

PROJETO DE LEI N.º 45/2021.

OBJETO: **Altera dispositivos da Lei nº 3.346, de 29 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura – SMC – no Município de Unaí (MG) e dá outras providências.**

AUTOR: **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

RELATORA: **VEREADORA ANDRÉA MACHADO.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 45/2021, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que altera dispositivos da Lei nº 3.346, de 29 de outubro de 2020 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura – SMC – no Município de Unaí (MG) e dá outras providências..

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria da Vereadora Andréa Machado, por força do r. despacho da Presidente desta Comissão que se autodesignou.

2. Fundamentação

2.1 Da Competência:

O Chefe do Poder Executivo é parte legítima para iniciar processo legislativo a fim de regulamentar serviço público municipal, conforme dispõe o artigo 96 da Lei Orgânica, transcrito a seguir:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

- I - nomear e exonerar o Secretário do Município;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais e dos subprefeitos, a direção superior do Poder Executivo;
- III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;**
- IV - prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;
- V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;**
- VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;**
- VII - sancionar, promulgar e publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VIII - vetar proposições de lei, total ou parcialmente;
- IX - remeter mensagem e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;
- X - enviar à Câmara o plano plurianual de ação governamental, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei Orgânica;
- XI - enviar à Câmara, até o décimo quinto dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários;
- XII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;
- XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XV - celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, observado o disposto no artigo 62, XII;
- XVI - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
- XVII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XVIII - nomear dois dos membros do Conselho de Governo a que se refere o inciso V do artigo 104;
- XIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XX - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, face à complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XXI - superintender a arrecadação pública dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas regularmente;
XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.
XXV - aprovar projetos de edificação, individuais ou coletivos, bem como os projetos de loteamentos e desmembramentos públicos ou particulares e de conjuntos habitacionais de interesse social;
XXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas a eles destinadas;
XXVII - proceder sobre a administração dos bens do Município, na forma da lei;
XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços e as terras do Município;
XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
XXXII - delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas em lei.

Prevê, ainda, a Lei Orgânica a exclusividade do Chefe do Poder Executivo para iniciar processo Legislativo com o intuito de organização os serviços e cargos públicos, conforme a seguir:

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;

Das Alterações Propostas:

A primeira alteração consiste em substituir o texto do inciso I do artigo 29 que atualmente prevê que integra o Sistema Municipal de Cultura a Secretaria Municipal da Cultura e Turismo – Sector para a situação nova de integrar o SMC a Coordenação da Secretária Municipal da Cultura e Turismo – Sector, vê que houve a inserção do termo Coordenação como alteração.

O artigo 2º prevê a alteração do inciso IX do artigo 32 da Lei alterada que prevê que compete, basicamente, aos seguintes departamentos e respectivas divisões e demais unidades administrativas::

“IX – à Biblioteca Pública Municipal Humberto de Alencar Castelo Branco”

Alterada para a seguinte redação, uma vez que não existia atribuição:

"IX – à Biblioteca Pública Municipal Humberto de Alencar Castelo Branco, compete: supervisionar, gerenciar e administrar a Biblioteca Pública Municipal cujo regulamento é o Decreto nº 3.339, de 20 de fevereiro de 2006." (NR).

O artigo 3º do propositivo altera o texto vigente da alínea “a” do inciso I do artigo 36 a seguir :

Art. 36. O CMPC será constituído por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição: I – 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público por intermédio dos seguintes órgãos: **a) Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, sendo um deles o Secretário de Cultura;**

Para a seguinte redação:

Art. 36. O CMPC será constituído por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição: I – 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público por intermédio dos seguintes órgãos: **a) Secretaria Municipal da Cultura e Turismo.**

Deu-se a supressão da pessoa do Secretário(a) de Cultura como forma obrigatória de composição do CMPC.

O artigo 4º alterou as alíneas a, c, d e e do inciso II do artigo 36 que vige atualmente da seguinte forma:

Art. 36

II – 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes representando a sociedade civil por intermédio dos seguintes setores: a) **Fórum Setorial de Artesanato;** b) Fórum Setorial de

Música; c) **Fórum Setorial de Teatro**; d) **Fórum Setorial de Dança**; e) **Fórum Setorial de Cultura Afro-brasileira**; e f) Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Unai.

Foram preservadas as alíneas b e f do citado inciso, sendo os alterados para o seguinte:

a) *Fórum Setorial de Artes Visuais – cinema e fotografia; (NR)*

b)

c) *Fórum Setorial de Artes Cênicas – teatro, dança e circo; (NR)*

d) *Fórum Setorial de Letras – literatura e biblioteca; (NR)*

(NR) e) *Fórum Setorial de Artesanato, Culturas Populares e Cultura Afro-Brasileira;*

f)”

Foi também substituída a redação do caput do artigo 41 da seguinte redação vigente:

Art. 41. Compete às comissões temáticas, de caráter permanente, e aos grupos de trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Para a seguinte redação:

“Art. 41. Compete aos **grupos de trabalho**, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionadas à área cultural.” (NR).

A alteração se deu no sentido de suprimir a as comissões temáticas do texto, simplificando para grupos de trabalho.

O artigo 6º da proposição visa dá nova redação ao inciso II do artigo 48 que vige com a seguinte redação:

II – o Fundo Municipal de Cultura – FMC –, definido nesta Lei;

Deu-se a correção, uma vez que o FMC é definido pela Lei n.º 3.345, de 27 de outubro de 2020 e não exatamente na Lei 3.346, de 29 de outubro de 2020, conforme prevê o projeto a seguir:

“II – Fundo Municipal da Cultura – FMC – definido pela Lei n.º 3.345, de 27 de outubro de 2020” (NR).

Por fim, deu-se a revogação, em sede do artigo 7º, dos dispositivos e regulamentos que o autor justificou como sendo necessários.

Disposições Finais:

Ao final, sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, uma vez que a referida análise já foi realizada e não foram necessárias quaisquer correções.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto e ressaltando este Relator de opinar no mérito da matéria, deu-se pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação regimental do Projeto de Lei n.º 45/2021, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 8 de junho de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Autodesignada